



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 28 de Fevereiro de 2003
(OR. fr)

6866/03

PUBLIC 1

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
JANEIRO 2003

O presente documento contém:

- no **Anexo I** uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Janeiro de 2003, acompanhada das declarações para a acta facultadas ao público (**Anexo II**). Nesta lista indicam-se igualmente os eventuais votos contra e as abstenções, as declarações de voto e as regras de votação;
- no **Anexo III** uma lista dos outros actos ¹ adoptados pelo Conselho em Janeiro de 2003, que indica, quando aplicável, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

O público pode ter acesso ao presente documento igualmente através da Internet, no endereço <http://ue.eu.int>, Rubrica "Transparência", "Lista dos Actos do Conselho".

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão podem ser obtidos junto do Serviço "Transparência" no endereço transparency@consilium.eu.int.

¹ Com excepção de determinados actos de alcance limitado tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

JANEIRO DE 2003			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2480.º Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) de 21 de Janeiro de 2003 Decisão do Conselho que prorroga a aplicação da Decisão 2000/91/CE do Conselho que autoriza o Reino da Dinamarca e o Reino da Suécia a aplicar uma medida derrogatória ao artigo 7.º da Sexta Directiva do Conselho 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios Regulamento do Conselho que suspende os direitos de importação relativos a determinado armamento e equipamento militar	15300/02 + COR 1 (da) 5140/03 + COR 1 (fi) + REV 1 (el)	1/03, 2/03, 3/03, 4/03, 5/03	Unanimidade F, EL, P: contra Maioria qualificada
2481.º Conselho (Agricultura e Pescas) de 27 e 28 de Janeiro de 2003 Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos	PE-CONS 3668/02 + REV 1 (sv) + COR 1 (da)	6/03, 7/03	F: contra Maioria qualificada
Proposta de decisão do Conselho relativa a medidas de protecção relativas à doença de Newcastle nos Estados Unidos da América e que altera as Decisões 94/984/CE, 96/482/CE, 97/221/CE, 2000/572/CE, 2000/585/CE, 2000/609/CE e 2001/751/CE da Comissão	5394/03	8/03	Maioria qualificada

JANEIRO DE 2003			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2482.º Conselho (Assuntos Gerais e Relações Externas) de 27 de Janeiro de 2003			
Directiva do Conselho relativa à melhoria do acesso à justiça nos processos transfronteiras, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito dos referidos processos	13385/02 + COR 1 (fr) + COR 2 (es) + COR 3 (en,fi,el,it,nl) + COR 4 (da) + COR 5 (de) + COR 6 (de) + REV 1 (pt,sv)	9/03, 10/03	Unanimidade
Directiva do Conselho que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros	15398/02 + COR 1 (da) + COR 2	11/03, 12/03, 13/03, 14/03	Unanimidade
Decisão-quadro do Conselho relativa à protecção do ambiente através do direito penal	13421/02 + COR 1 (de) + COR 2	15/03, 16/03, 17/03	Unanimidade

DECLARAÇÃO 1/03

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão sobre a auditoria e o controlo

"O Conselho e a Comissão recordam a necessidade de respeitar os interesses dos Estados-Membros em matéria de segurança nacional e o direito de invocar a confidencialidade, sempre que tal se justifique.

Nesta perspectiva, os Estados-Membros assegurarão periodicamente, em conformidade com as disposições nacionais, o controlo e auditoria apropriados da aplicação do presente regulamento. O resultado das auditorias será comunicado à Comissão pelo menos de seis em seis anos. A auditoria e subsequentes relatórios serão efectuados por revisores de contas; estes relatórios não serão de modo algum limitados por terceiros, nem obedecerão a instruções ou dependerão da aprovação de terceiros.

O Conselho e a Comissão acordam em que esta abordagem diminuirá a necessidade de a Comissão controlar a aplicação do presente regulamento através de verificações no terreno."

DECLARAÇÃO 2/03

Declaração da Comissão sobre as futuras adaptações dos Anexos I e II

"A Comissão declara que, dada a validade ilimitada do regulamento, procederá a uma revisão periódica da lista de produtos constantes dos Anexos I e II e determinará a necessidade de introduzir adaptações ao abrigo das disposições pertinentes dos artigos 26.º e 27.º do Tratado."

DECLARAÇÃO 3/03

Declaração da Comissão sobre a transformação sob controlo aduaneiro relativamente às empresas privadas produtoras de armamento ou de material militar susceptíveis de ser importados com isenção de direitos aduaneiros

"A Comissão declara que procederá a uma alteração da Parte A do Anexo 76 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão. Essa alteração permitirá que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros autorizem as empresas privadas a colocar material importado, bem como partes e componentes destinadas ao fabrico, reparação, renovação ou manutenção de armamento ou de material militar ao abrigo do procedimento aduaneiro denominado "transformação sob controlo aduaneiro" sem verificação prévia das condições económicas em conformidade com o artigo 552.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão. Uma vez transformados, os produtos serão colocados em livre prática com suspensão dos direitos de importação em conformidade com o presente Regulamento."

DECLARAÇÃO 4/03

Declaração das Delegações Grega, Italiana e Portuguesa sobre o artigo 2.º

"As Delegações Grega, Italiana e Portuguesa consideram que o n.º 1 do artigo 2.º se deve igualmente aplicar a outras forças que desempenhem tarefas idênticas às que são desempenhadas pelas forças militares."

DECLARAÇÃO 5/03

Declaração da Delegação Sueca sobre a base jurídica do regulamento

"A Delegação Sueca é de opinião que o artigo 296.º do Tratado constitui o fundamento jurídico adequado mas, tendo em conta que vários Estados-membros estão dispostos a aceitar a aprovação do presente Regulamento com base no artigo 26.º do Tratado, pode concordar com essa posição se se partir do princípio de que:

- é necessário que sejam respeitados os interesses da segurança nacional dos Estados-Membros e, sempre que tal se justifique, o direito a invocar a confidencialidade. Esta preocupação está prevista na Declaração Conjunta do Conselho e da Comissão sobre este mesmo assunto; e de que
- se presume que, ao aprovar o presente Regulamento do Conselho, serão simultaneamente encontradas soluções para as questões paralelas dos procedimentos em caso de infracção e da retroactividade."

DECLARAÇÃO 6/03

Declaração das Delegações Neerlandesa, Alemã e Austríaca

"As proibições existentes a nível nacional de experiências em animais continuarão em vigor independentemente das correspondentes disposições da presente directiva."

DECLARAÇÃO 7/03

Declaração da Delegação Francesa

"A sétima alteração da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos inclui disposições importantes para a protecção da saúde pública.

Todavia, o calendário estabelecido para a proibição das experiências em animais e da comercialização dos produtos assim testados não permite garantir de futuro a segurança dos produtos.

Com efeito, as datas-limite fixadas em 6 anos para a proibição das experiências em animais e para a colocação no mercado dos produtos cosméticos em questão não são coerentes com as previsões científicas europeias da ECVAM.

No intuito de proteger os consumidores, caberá à Comissão analisar, em conformidade com o disposto no novo artigo 4.º-A, as dificuldades técnicas observadas no desenvolvimento e na validação dos métodos alternativos à experimentação animal. A Comissão deverá tirar as consequências desse facto e apresentar as propostas adequadas.

A França lamenta que não tenha sido respeitado o equilíbrio entre a protecção dos consumidores, o bem-estar dos animais e a competitividade da indústria europeia. Com efeito, as disposições adoptadas na sétima alteração são de molde a entravar a inovação. Colocam, além disso, um problema de compatibilidade com as regras da OMC sobre a comercialização dos produtos testados em animais em países terceiros."

DECLARAÇÃO 8/03

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão, ao aprovarem a presente decisão destinada a limitar [à Califórnia, ao Nevada e ao Arizona] as medidas de restrição ao comércio de aves de capoeira vivas e de produtos à base de aves de capoeira, respondem à vontade da UE de aplicar a regionalização prevista no Acordo Veterinário celebrado entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos, embora os Estados Unidos ainda não tenham dado seguimento a essa vertente do acordo.

O Conselho e a Comissão insistem portanto em que os Estados Unidos acelerem o cumprimento efectivo, em relação à UE, das suas obrigações decorrentes do Acordo SPS, concretizadas de forma explícita no Acordo Veterinário."

DECLARAÇÃO 9/03

Declaração dos Estados-Membros sobre o artigo 3.º (apoio pré-contencioso)

"Ao transpor a directiva relativa à melhoria do acesso à justiça nos processos transfronteiras, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito dos referidos processos, os Estados-Membros podem prever que o apoio pré-contencioso seja garantido por intermédio das autoridades ou serviços existentes destinados a facilitar o acesso à justiça."

DECLARAÇÃO 10/03

Declaração da Bélgica

"A Bélgica constata que este instrumento tem especial importância para os cidadãos porque abre a via para um melhor acesso ao apoio judiciário nos processos transfronteiras. Este instrumento deve, pois, dar resposta a uma necessidade crescente numa Europa cada vez mais integrada.

A Bélgica considera, por um lado, que este instrumento traduz o compromisso que é actualmente possível entre os quinze Estados-Membros, mas deplora, por outro lado, que não tenha sido possível ser mais ambicioso, nomeadamente por razões orçamentais.

A Bélgica espera que esta directiva venha a ser completada e que os cidadãos de recursos mais fracos possam vir a usufruir de direitos mais amplos logo que as circunstâncias o permitam."

DECLARAÇÃO 11/03

Ad Artigo 2.º

"O Conselho e a Comissão declaram que, após a entrada em vigor da futura directiva do Conselho relativa às normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, analisará as disposições das alíneas e) e f) do artigo 2.º e adaptá-las-á, se necessário, em plena conformidade com o Tratado."

DECLARAÇÃO 12/03

Ad Artigo 3.º

"O Conselho regista que a Áustria pode, para todos os efeitos de ordem jurídica e prática relacionados com as questões de asilo, considerar os nacionais dos países candidatos em pé de igualdade com os cidadãos da UE."

DECLARAÇÃO 13/03

Ad Artigo 9.º

"O Conselho declara que as questões relativas aos exames médicos para determinar a idade dos menores serão tratadas no decurso da preparação da directiva sobre os procedimentos de concessão ou retirada do estatuto de refugiado."

DECLARAÇÃO 14/03

Ad Artigo 16.º

"Em relação à aplicação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 16.º, o Conselho confirma que os Estados-Membros deverão em todos os casos:

- respeitar as suas obrigações internacionais em matéria de dignidade humana, incluindo a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e em especial a obrigação, prevista no artigo 3.º, de assegurar que ninguém seja sujeito a tratamentos desumanos ou degradantes;
- ter em conta a situação da pessoa em causa, e nomeadamente o princípio geral previsto no artigo 17.º relativo à situação específica das pessoas vulneráveis, permitindo-lhes o acesso a benefícios materiais, incluindo alimentação e alojamento.
- garantir, no mínimo, o acesso aos cuidados de saúde de emergência em qualquer circunstância."

DECLARAÇÃO 15/03

Declaração do Reino Unido

"O Reino Unido é de opinião de que o projecto de decisão-quadro deverá ser interpretado em consonância com o guia explicativo da Convenção do Conselho da Europa de 1998 sobre a Protecção do Ambiente através do Direito Penal."

DECLARAÇÃO 16/03

Declaração da Bélgica e dos Países Baixos

"A Bélgica e os Países Baixos estão dispostos a aceitar o projecto de decisão-quadro relativa à protecção do ambiente através do direito penal, mas reservam-se o direito de apoiar ulteriormente determinados aspectos das propostas da Comissão, baseadas no n.º 1 do artigo 175.º do Tratado CE, caso essas propostas ainda estejam em análise."

DECLARAÇÃO 17/03

Declaração da Comissão

"A Comissão é de opinião que a decisão-quadro não é o instrumento jurídico apropriado para exigir que os Estados-Membros apliquem sanções de carácter penal a nível nacional, em caso de infracções contra o ambiente.

Como assinalou repetidamente nas instâncias do Conselho, a Comissão considera que, no contexto das competências que lhe foram atribuídas para atingir os objectivos definidos do artigo 2.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comunidade tem competência para exigir aos Estados-Membros que imponham sanções a nível nacional – incluindo, se for caso disso, sanções penais – sempre que tal se revele necessário para atingir um objectivo comunitário.

É esse o caso no que se refere às questões ambientais, que são regidas pelo Título XIX do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Além disso, a Comissão chama a atenção para o facto de que a sua proposta de directiva relativa à protecção do ambiente através do direito penal não foi convenientemente analisada no âmbito do processo de co-decisão.

Caso o Conselho aprove a decisão-quadro, apesar da referida competência da Comunidade, a Comissão reserva-se a possibilidade de recorrer a todos os direitos que lhe foram conferidos pelo Tratado."

JANEIRO de 2003	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Procedimento escrito concluído em 24 de Janeiro de 2003	
Decisão do Conselho de que altera a Decisão 2001/131/CE relativa ao encerramento do processo de consultas com o Haiti nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE Doc. 15554/02	
2480.º Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) de 21 de Janeiro de 2003	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros Doc. 11570/02	
Decisão do Conselho relativa à suspensão das obrigações decorrentes para a Comunidade do Anexo Sectorial sobre Segurança Eléctrica do Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América Doc. 14926/02 + COR 1 (pt)	
Produtos siderúrgicos PECO Regulamentos do Conselho relativos à exportação de determinados produtos siderúrgicos de certos países terceiros para a Comunidade durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor destes regulamentos e as datas de adesão daqueles países à União Europeia (prorrogação do sistema de duplo controlo) Docs 15164/02, 15165/02, 15162/02, 15163/02	
Posição comum aprovada pelo Conselho tendo em vista a aprovação de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à informatização dos movimentos e dos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo Doc. 15291/02 + COR 1 + ADD 1 + ADD 1 COR 1	

JANEIRO de 2003	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Posição Comum aprovada pelo Conselho tendo em vista a aprovação de uma Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela vigésima quinta vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução – CMR) Doc. 15703/02 + COR 1 (da) + REV 1 (fi) + ADD 1 2482.º Conselho (Assuntos Gerais e Relações Externas) de 27 de Janeiro de 2003 Regulamento do Conselho que altera as medidas anti-dumping instituídas pelos Regulamentos (CE) n.ºs 495/98 e 2413/95 sobre as importações de ferro-silício-manganês, originário da República Popular da China e da Ucrânia Doc. 5126/03 Regulamento do Conselho que altera as medidas <i>anti-dumping</i> instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 299/2001 sobre as importações de permanganato de potássio originário da República Popular da China Doc. 5153/03 Regulamento do Conselho que altera as medidas <i>anti-dumping</i> instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1603/2000 sobre as importações de etanolamina originária dos Estados Unidos da América Doc. 5159/03 Regulamento do Conselho que altera as medidas anti-dumping instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1824/2001 sobre as importações de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários da República Popular da China e de Taiwan Doc. 5169/03 Regulamento do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinadas chapas magnéticas de grão orientado originárias da Rússia Doc. 5202/03	

JANEIRO de 2003	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
- Decisão do Conselho relativa à celebração de um Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, sobre Avaliação da Conformidade e Aceitação de Produtos Industriais (PECA) Doc. 15383/02 - Protocolo do Acordo Europeu que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, sobre Avaliação da Conformidade e Aceitação de Produtos Industriais (PECA) Doc. 11467/02 + COR 1 + COR 2 (fi) + ADD 1 Regulamento do Conselho que revoga o Regulamento (CE) n.º 1705/98 do Conselho relativo à interrupção de certas relações económicas com Angola associadas às actividades da "União Nacional para a Independência Total de Angola" (UNITA) Doc. 5273/03 Regulamento do Conselho relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Somália Doc. 15464/02 + COR 1 (fi) Regulamento do Conselho que altera e actualiza o Regulamento (CE) n.º 1334/2000, que cria um regime comunitário de controlo das exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização Doc. 15705/02 Acção Comum do Conselho sobre a Operação Militar da União Europeia na Antiga República Jugoslava da Macedónia Doc. 5794/03	